



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.663 Processo n.º 10611-000192/88-34.
Recorrente BIOBRÁS - BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.
Recorrida a IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-590

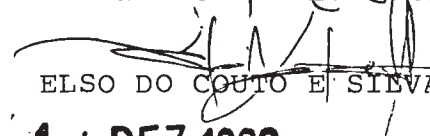
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao **INT**, através da Repartição de origem (IRF- Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 DEZ 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS: MENCK, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº 111.663 RESOLUÇÃO Nº 301-590

RECORRENTE: BIOBRÁS - BIOQUÍMICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO

R E L A T Ó R I O

Discute-se nestes autos a respeito da correta classificação do produto importado pela Recorrente através da D.I. de fls. 05, na qual a empresa descreveu a mercadoria como infuso de carne para fabricação de meios de cultura, classificando-a no código TAB 30.01.99.00. A fiscalização, respaldando-se no Laudo de Análises de fls. 08, desclassificou o produto para o código 35.04.01.00, por entender tratar-se de peptona, assim definida pelo Laboratório de Análises.

Tendo sido intimado do Auto de Infração de fls. 01, para pagamento da diferença do imposto de importação, acrescida das multas dos arts. 524, "caput", art. 521, III, alínea, "a" e 526, II, todos do R.A., o contribuinte apresentou tempestivamente a sua impugnação, através da qual traz, em resumo, as seguintes alegações:

- a) que, embora fosse obrigação do órgão competente a exigência de toda a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro, junta cópia da Guia de Importação respectiva e o original da Fatura Comercial dadas como faltantes pela fiscalização;
- b) contesta o resultado do Laudo do Labana e faz uma completa explanação sobre os aspectos técnicos da mercadoria importada, conforme leio em sessão;
- c) argumentando que a conclusão do Laudo nº 7882/85 está em desacordo com os resultados da análise feita pelo LABANA, requer o cancelamento do Auto de Infração;

A autoridade de 1ª instância, em virtude das argumentações da autuada, encaminhou novamente o processo ao LABANA que, através da Informação Técnica de fls. 17/18, procedeu a alterações no Laudo inicial e ratificou o entendimento de que se trata a mercadoria de peptona de carne.

Novamente intimada, a empresa juntou às fls. 22/26 suas



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

considerações sobre o entendimento do Labana e literatura técnica a respeito do produto, cujo teor leio em sessão.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, com base no Relatório e Conclusão de fls. 30 a 32, que também leio em sessão.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário a este Conselho, cujo teor, por caracterizar-se como eminentemente técnico, reproduzo em sessão.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 

V O T O

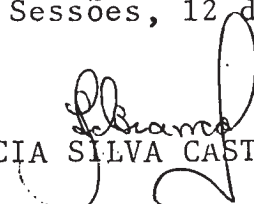
O Laudo de fls. 08, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, indica que o produto em discussão é peptona, definição que levou a fiscalização a reclassificá-lo para o código TAB-35.04.01.00.

Diante das alegações do contribuinte de que se houve identificação positiva de proteína o produto não poderia ser caracterizado como peptona, a repartição de origem solicitou esclarecimentos ao Labana, que corrigindo o primeiro laudo, alterou a "Identificação de proteínas (Biuret) - positivo " para " Identificação de ligações peptídicas (Biuret) positivo", reafirmando tratar-se de peptona e não de infuso de carne para fabricação de meios de cultura.

Tendo em vista que o contribuinte, discordando da conclusão do Laudo do Labana, juntou aos autos uma análise comparativa entre peptona e infuso de carne para fabricação de meios de cultura, cuja conclusão difere substancialmente do Laudo do Labana, voto no sentido de que seja o presente processo convertido em diligência ao INT, para que, comparando ambos os documentos técnicos, e, examinando a amostra a ser juntada pela Repartição de origem, dirima as dúvidas existentes com relação ao produto, visando a sua correta classificação.

Ressalto que, anteriormente à remessa da amostra ao INT, o contribuinte deverá ser notificado para apresentar seus quesitos, se o considerar necessário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.